



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.236 - RJ (2012/0133644-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JÉSSICA BARROS ADELINO

PACIENTE : JÉSSICA MELO ALVES

PACIENTE : JEAN DE ALMEIDA RIBEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. QUESTÃO RELACIONADA À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 511/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à execução provisória das penas restritivas de direitos – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. De ordinário, *"é inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes"* (STJ, AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no AREsp 464.513/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2015; AgRg no REsp 1.432.283/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/06/2014; STF, HC 103.359, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010; HC 112.378, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012).

04. *"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva"* (Súmula 511/STJ).

05. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão impugnado e determinar que o Tribunal de Justiça re faça a dosimetria da pena, observada a regra contida no § 2º do art. 155 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.236 - RJ (2012/0133644-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JÉSSICA BARROS ADELINO
PACIENTE : JÉSSICA MELO ALVES
PACIENTE : JEAN DE ALMEIDA RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JÉSSICA BARROS ADELINO, JÉSSICA MELO ALVES e JEAN DE ALMEIDA RIBEIRO foram condenados às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem inicialmente cumpridas em regime aberto, e de 11 (onze) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 298/315).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação dos réus (fls. 448/454).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** se deve *"apontar o equívoco em que se constituiu a expedição da carta de execução provisória para a execução das penas restritivas de direitos aplicadas aos ora pacientes. Como cediço, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para a execução das penas restritivas de direitos. A execução de toda e qualquer pena, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória representa violação ao princípio da presunção de inocência"; b)* *"aos pacientes foi imputada a conduta de furtar frascos de produtos para cabelo na Drogaria Pacheco (as duas primeiras pacientes) e no Supermercado Sendas (todos os pacientes), conhecidas lojas que faturam milhões anualmente, com lojas físicas e eletrônicas que fazem entregas em todo o território nacional. Assim, pela condição econômica dos sujeitos passivos, nota-se que a lesão a seus patrimônios foi ínfima"*, motivo pelo qual *"nota-se a insignificância das condutas dos pacientes"; c)* *"uma vez reconhecida a presença dos requisitos do art. 155, § 2º, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, impõe-se ao magistrado a aplicação do benefício legal, não representando a circunstância qualificada do delito qualquer óbice à sua concessão" (fls. 01/16).

O Ministro Ari Pargendler, então relator, indeferiu a liminar postulada (fls. 487/488).

Prestadas as informações (fls. 497/530), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 533/543).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.236 - RJ (2012/0133644-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JÉSSICA BARROS ADELINO

PACIENTE : JÉSSICA MELO ALVES

PACIENTE : JEAN DE ALMEIDA RIBEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) se deve “apontar o equívoco em que se constituiu a expedição da carta de execução provisória para a execução das penas restritivas de direitos aplicadas aos ora pacientes. Como cediço, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para a execução das penas restritivas de direitos. A execução de toda e qualquer pena, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa violação ao princípio da presunção de inocência";

b) "aos pacientes foi imputada a conduta de furtar frascos de produtos para cabelo na Drogaria Pacheco (as duas primeiras pacientes) e no Supermercado Sendas (todos os pacientes), conhecida lojas que faturam milhões anualmente, com lojas físicas e eletrônicas que fazem entregas em todo o território nacional. Assim, pela condição econômica dos sujeitos passivos, nota-se que a lesão a seus patrimônios foi ínfima", motivo pelo qual "nota-se a insignificância das condutas dos pacientes";

c) "uma vez reconhecida a presença dos requisitos do art. 155, § 2º, do Código Penal, impõe-se ao magistrado a aplicação do benefício legal, não representando a circunstância qualificada do delito qualquer óbice à sua concessão".

Tenho que lhe assiste razão, **parcialmente**.

02.01. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à execução provisória das penas restritivas de direitos – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; HC 248.875/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; RHC 43.972/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2014).

02.02. De ordinário, *"é inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes"* (STJ, AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no AREsp 464.513/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2015; AgRg no REsp 1.432.283/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/06/2014; STF, HC 103.359, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010; HC 112.378, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida na sentença de se tratar de crime qualificado pelo concurso de agentes (CP, art. 155, § 4º, inc. IV), não há como aplicar o "princípio da insignificância" de modo a afastar a tipicidade da conduta delituosa.

02.03. Para o Tribunal de Justiça, *"o reconhecimento do furto privilegiado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só é possível na hipótese de furto simples, não sendo o caso dos autos" (fl. 451).

A tese não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 511: "*É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva*".

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para anular o acórdão impugnado, na parte relacionada à dosimetria da pena, e determino que o Tribunal de Justiça a refaça, observada a regra contida no § 2º do art. 155 do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.236 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1593382220118190001

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JÉSSICA BARROS ADELINO
PACIENTE	: JÉSSICA MELO ALVES
PACIENTE	: JEAN DE ALMEIDA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.